



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 18766 - DF (2026/0022865-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : Y L C G
ADVOGADO : ADLA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA - DF077861
AGRAVADO : J P
INTERES. : E A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. NOTÍCIA-CRIME CONTRA AUTORIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HABILITAÇÃO E ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DE DECISÃO ACOLHENDO O PEDIDO DO MPF DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E DECISÃO JUDICIAL PROFERIDAS COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE SUSCITADA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. IRRECUSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Notícia-crime imputando a autoridades do TJSC a prática de crimes.

1.2. O MPF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a identidade dos fatos noticiados com os que foram objeto da NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16, sobrevivendo decisão que acolheu o pleito ministerial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se os atos processuais praticados antes da habilitação e acesso da defesa aos autos são nulos.

2.2. Questiona-se, ainda, a possibilidade de recusa, pelo Poder Judiciário, da promoção de arquivamento de autos investigativos formulada pela Subprocuradoria-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em exercício perante a Corte Especial do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. As regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, de modo que eventual inversão

de algum ato processual somente acarreta nulidade se houver comprovação de prejuízo.

3.2. No caso, estando a manifestação ministerial e, consequentemente, a decisão que a acolheu, lastreadas exclusivamente nos documentos apresentados pelo peticionante, não tendo sido praticados quaisquer atos processuais passíveis de alterar o desfecho do caso antes da habilitação e o ingresso da defesa nos autos, é impossível reconhecer a nulidade suscitada, nos termos do art. 563 do CPP. Precedentes do STJ e do STF.

3.3. É irrelevante aferir se há identidade entre a NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16 e o presente feito, porquanto, de posse dos documentos que instruem tanto a presente petição quanto a Pet n. 18.797/DF, o MPF concluiu não haver elementos mínimos que justifiquem a deflagração de investigação criminal.

3.4. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, mostra-se irrecusável o pedido de arquivamento de investigações formulado por Subprocurador-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em atuação na Corte Especial do STJ (Sd n. 785/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 24/3/2021; e Pet n. 14.383/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 9/11/2021).

3.5. Na espécie, tendo o órgão do MPF oficiante na Corte Especial reiterado que "os elementos apresentados – notadamente as divergências em índices de produtividade e as eventuais intercorrências em audiências correicionais – não ostentam tipicidade penal, situando-se no campo de conflitos estritamente administrativos e jurisdicionais", descabe prosseguir com diligências investigativas, impondo-se a manutenção do arquivamento dos autos

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 18766 - DF (2026/0022865-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : Y L C G
ADVOGADO : ADLA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA - DF077861
AGRAVADO : J P
INTERES. : E A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. NOTÍCIA-CRIME CONTRA AUTORIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HABILITAÇÃO E ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DE DECISÃO ACOLHENDO O PEDIDO DO MPF DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E DECISÃO JUDICIAL PROFERIDAS COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE SUSCITADA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. IRRECUSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Notícia-crime imputando a autoridades do TJSC a prática de crimes.

1.2. O MPF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a identidade dos fatos noticiados com os que foram objeto da NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16, sobrevindo decisão que acolheu o pleito ministerial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se os atos processuais praticados antes da habilitação e acesso da defesa aos autos são nulos.

2.2. Questiona-se, ainda, a possibilidade de recusa, pelo Poder Judiciário, da promoção de arquivamento de autos investigativos formulada pela Subprocuradoria-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em exercício perante a Corte Especial do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. As regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, de modo que eventual inversão

de algum ato processual somente acarreta nulidade se houver comprovação de prejuízo.

3.2. No caso, estando a manifestação ministerial e, consequentemente, a decisão que a acolheu, lastreadas exclusivamente nos documentos apresentados pelo peticionante, não tendo sido praticados quaisquer atos processuais passíveis de alterar o desfecho do caso antes da habilitação e o ingresso da defesa nos autos, é impossível reconhecer a nulidade suscitada, nos termos do art. 563 do CPP. Precedentes do STJ e do STF.

3.3. É irrelevante aferir se há identidade entre a NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16 e o presente feito, porquanto, de posse dos documentos que instruem tanto a presente petição quanto a Pet n. 18.797/DF, o MPF concluiu não haver elementos mínimos que justifiquem a deflagração de investigação criminal.

3.4. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, mostra-se irrecusável o pedido de arquivamento de investigações formulado por Subprocurador-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em atuação na Corte Especial do STJ (Sd n. 785/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 24/3/2021; e Pet n. 14.383/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 9/11/2021).

3.5. Na espécie, tendo o órgão do MPF oficiante na Corte Especial reiterado que "os elementos apresentados – notadamente as divergências em índices de produtividade e as eventuais intercorrências em audiências correicionais – não ostentam tipicidade penal, situando-se no campo de conflitos estritamente administrativos e jurisdicionais", descabe prosseguir com diligências investigativas, impondo-se a manutenção do arquivamento dos autos

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Y. L. C. G. contra decisão que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinou a extinção do feito, em razão da identidade dos fatos noticiados com os que foram objeto da NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16.

O agravante sustenta que o julgamento deste feito seria nulo, uma vez que tramitou sob sigilo integral, não teria sido precedido da apreciação formal do pedido de habilitação da defesa que, sem acesso aos autos, não teria tido a possibilidade de participar na formação do convencimento.

Alega que, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, a notícia somente pode ser arquivada se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, o que não seria o caso da NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16, pois instruída com centenas de páginas, vídeos e áudios.

Adverte que, ainda que se considerasse tais elementos insuficientes para deflagrar a investigação, o noticiante deveria ser intimado para complementar a notícia, o que não teria ocorrido.

Considera que a opinião ministerial não poderia obstar a investigação por órgão diverso, notadamente a Polícia Federal.

Reitera os fatos narrados por ocasião da apresentação da notícia-crime, os quais deveriam ser apurados por demonstrarem o intuito deliberado de eliminá-lo da carreira da magistratura por razões etno-ideológicas.

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão de arquivamento seja anulada, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a ausência de identidade entre a NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16 e a notícia-crime apresentada neste feito, reavaliando-se a presença de elementos mínimos para a investigação.

O MPF, às fls. 1.153-1.157, manifesta-se favoravelmente ao pedido de habilitação da defesa, e, no mais, pugna pelo não acolhimento da nulidade suscitada e pleiteia a manutenção da decisão agravada, ante a inexistência de novos indícios de prova que justifiquem a deflagração da persecução criminal.

À fl. 1.159, foi deferido o pedido de habilitação e acesso dos autos pela defesa.

É o relatório.

VOTO

2. A presente petição foi autuada em razão de representação com possível implicação penal manejada por Y. L. C. G, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em desfavor de membros daquela Corte.

Instado a se manifestar sobre a notícia-crime apresentada, o MPF requereu o desentranhamento dos documentos apresentados e a sua juntada no procedimento originado pelo Ofício n. 2025.0131140-DELP/COGER/PF (fls. 527-528).

Em razão de a presente petição ter sido a primeira a ser recebida, autuada e distribuída nesta Corte, em observância ao art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determinei o desentranhamento dos documentos que instruíram a Pet n. 18.797/DF e a sua anexação a este feito (fls. 530-531).

O MPF, às fls. 545-549, requereu a extinção do processo diante da identidade fática entre esta petição e o procedimento autuado sob o n. NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16, pleito deferido às fls. 551-552.

2.1. Feitos esses esclarecimentos, sabe-se que o devido processo legal compreende a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro.

Contudo, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, de modo que eventual inversão de algum ato processual somente acarreta nulidade se houver comprovação de prejuízo.

Isso porque a anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da mácula a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados.

Nesse sentido é o art. 563 do Código de Processo Penal, que prescreve que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

[...] no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief). [...] A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual se a finalidade para a qual se pratica o ato for atingida, inexistente razão para anular o que foi produzido. Em princípio, essa ideia seria aplicável às nulidades relativas, pois as nulidades absolutas deveriam ser reconhecidas assim que constatadas, visto ser presumido o prejuízo pela lei. Contudo, justamente nesse aspecto o STF tem interpretado o cenário de maneira diversa, indicando que toda e qualquer nulidade depende da prova do prejuízo para a parte que a alegar. (Código de Processo Penal Comentado. 25ª ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 826).

No caso, como visto, a manifestação ministerial e a decisão acolhendo o pleito de extinção do feito, cuja anulação ora se pleiteia, foram proferidas com base, exclusivamente, nas peças processuais acostadas aos autos pela defesa, de modo que o fato de a habilitação e acesso aos autos haver ocorrido após a o julgamento não acarretaram quaisquer prejuízos ao peticionante.

Com efeito, após anexadas a este feito as peças que instruíram a Pet n. 18.797/DF, o MPF consignou que o acervo probatório reunido refere-se aos mesmos fatos já analisados em procedimento autuado na Procuradoria-Geral da República como NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16, no qual se concluiu pela inexistência de elementos mínimos que justificassem a deflagração de investigação criminal.

Desse modo, estando a manifestação ministerial e, conseqüentemente, a decisão que a acolheu, lastreadas exclusivamente nos documentos apresentados pelo

peticionante, não tendo sido praticados quaisquer atos processuais passíveis de alterar o desfecho do caso antes da habilitação e o ingresso da defesa nos autos, é impossível reconhecer a nulidade suscitada.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de extorsão mediante sequestro qualificado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso à íntegra dos autos, nulidade de audiência e excesso de prazo da prisão preventiva.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem, afirmando a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos e documentos sigilosos, e se a audiência realizada sem esse acesso é nula, além de verificar o excesso de prazo da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, conforme exigido pelo princípio pas de nullité sans grief e pelo art. 563 do Código de Processo Penal, uma vez que a impetrante se habilitou tardiamente e não especificou qual informação relevante foi negada.

5. A alegação de excesso de prazo foi superada pela prolação de sentença condenatória, cabendo ao Tribunal de origem analisar os fundamentos do novo título prisional em sede de recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo sofrido pela parte. 2. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 565; CP, art. 159, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.561.006/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024.

(HC n. 883.808/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Na mesma linha, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO A AUTOS EM QUE VEICULADO PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A ARQUIVOS CRIPTOGRAFADOS. CONTEÚDO INACESSÍVEL INCLUSIVE AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A declaração da nulidade de ato praticado em processo penal pressupõe a ocorrência de efetivo prejuízo ao exercício de prerrogativas processuais, sejam da acusação ou da defesa, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. O acesso aos autos em que veiculado pedido de cooperação jurídica internacional foi inicialmente negado à defesa técnica do paciente em razão da existência de diligências em andamento, fundamento que justifica a temporária restrição das informações contidas em procedimentos sigilosos.

3. No tocante à alegada restrição de acesso a arquivos criptografados, entregues ao órgão acusatório por corréus colaboradores da justiça, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal também não obteve conhecimento do conteúdo do aludido material, já que vieram desacompanhados da respectiva chave, o que descaracteriza eventual desequilíbrio na paridade de armas que deve ser observada no âmbito do contraditório estabelecido em juízo.

4. A entrega de arquivos criptografados pelos colaboradores da justiça desacompanhados da respectiva chave de acesso é tema atinente à efetividade dos respectivos acordos celebrados com o Ministério Público Federal, cuja análise compete exclusivamente ao juízo homologador.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 204.830 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2025, DJe de 11/9/2025.)

2.2. Por fim, é irrelevante aferir se há identidade entre a NF-PGR-1.00.000.000825/2026-16 e o presente feito, porquanto, de posse dos documentos que instruem tanto a presente petição quanto a Pet n. 18.797/DF, o MPF concluiu não haver elementos mínimos que justifiquem a deflagração de investigação criminal, nos seguintes termos (fls. 547-549):

No que diz respeito a crimes supostamente cometidos por autoridade com foro por prerrogativa de função no STJ, Yves Guachala atribui ao Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli possível cometimento de crime de falsidade ideológica, em razão da inclusão de dados inverídicos relativos à produtividade do noticiante.

Em princípio, a análise dos elementos coligidos revela que a divergência numérica não decorre necessariamente de fraude, mas de distinções metodológicas e critérios de apuração adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 100,9% exibido no painel "Gerencial da Unidade - Resumo" (utilizado pela defesa à fl. 575) reflete uma relação entre baixas e casos novos, ao passo que o cálculo oficial utilizado nos relatórios de vitaliciamento observa as diretrizes do Prêmio CNJ de Qualidade, computando entradas e saídas por redistribuição e transferência, o que justifica o índice de 90,0% apontado pelo Tribunal (fl. 524).

Segundo a Corregedoria, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 97,4% (ou 90,0% no critério do Prêmio CNJ) e a taxa de congestionamento de 68,2% já eram insuficientes durante todo o interregno avaliado (julho de 2024 a março de 2025 - fl. 553). O Tribunal utiliza esses dados para demonstrar que a unidade falhou em implementar gestão que assegure maior rotatividade independentemente da intervenção administrativa.

Nesse cenário, os relatórios da Corregedoria não apontam, pelo menos diante dos elementos existentes nos autos até o momento, para a prática deliberada de falsidade ideológica por parte do desembargador noticiado. Ademais, eventual divergência na forma de cálculo da produtividade e na análise de outros indicadores é passível de controle administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo haver inclusive desconstituição das decisões da corregedoria local.

Tampouco há, por ora, prova suficiente da prática de crime de racismo ou de injúria racial por parte do desembargador noticiado, porquanto a representação refere que ele se omitiu quando advogados fizeram afirmações injuriosas quando da realização de audiência pública. Afirma

ainda que a audiência foi marcada com a finalidade deliberada de ofender sua reputação, mas os elementos até então colacionados ainda não indicam esse propósito. Em se tratando de crime contra a honra, a conduta omissiva não é típica, mormente quando o agente não se enquadra na hipótese do art. 12, § 2º do Código Penal.

No que tange às insurgências relativas à conduta ética dos advogados e ao teor de suas manifestações deve ser canalizado às instâncias correicionais competentes.

Assim, por ora, diante da ausência de elementos de prova suficientes para que se deflagre investigação ou ação penal contra o desembargador noticiado, o arquivamento é medida que se impõe, sem prejuízo de que os autos sejam desarquivados, a qualquer momento, diante de novas provas.

Ademais, considerando que grande parte dos fatos enumerados na representação é passível de controle externo por parte do CNJ, convém remeter cópias dos autos ao referido Conselho, a fim de que tome conhecimento dos fatos ora noticiados.

Pelo exposto, determina-se o arquivamento do expediente nos termos do artigo 4º, III, da Resolução n.

174/2017/CNMP, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao noticiante o teor dessa decisão, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Como é pacífico na jurisprudência desta Corte, mostra-se irrecusável, pelo Poder Judiciário, a promoção de arquivamento de autos investigativos formulada pela Subprocuradoria-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em exercício perante a Corte Especial do STJ.

Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: Pet n. 14.383 / DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 9/11/2021; Sd n. 785/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 24/3/2021; e Inq n. 980/DF, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 6/12/2017, DJe de 9/2/2018.

Assim, no caso em exame, tendo o órgão do MPF oficiante na Corte Especial reiterado que "os elementos apresentados – notadamente as divergências em índices de produtividade e as eventuais intercorrências em audiências correicionais – não ostentam tipicidade penal, situando-se no campo de conflitos estritamente administrativos e jurisdicionais" (fl. 1.156), descabe prosseguir com diligências investigativas, impondo-se a manutenção do arquivamento dos autos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. GOVERNADOR DE ESTADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. ACOLHIMENTO.

1. Segundo manifestação do Ministério Público Federal, "[a] despeito da gravidade dos fatos narrados e das robustas alegações e indícios de condutas questionáveis, e possivelmente ilícitas, por parte de diversos militares da PMMG e da própria cooperativa COOPEMG, no que tange à

utilização indevida da imagem institucional e recursos públicos para fins de publicidade privada, a participação direta e o dolo específico do Governador R Z na prática dos crimes imputados não se encontram, neste momento processual, suficientemente evidenciados pelos documentos anexados".

2. É irrecusável o pedido de arquivamento de investigações formulado por Subprocurador-Geral da República, no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, em atuação na Corte Especial do STJ (Sd n. 785/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 24/3/2021; Pet n. 14.383/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 9/11/2021).

3. Homologada a promoção de arquivamento parcial das investigações em relação ao Governador de Estado, com declínio da competência para a justiça criminal de 1ª instância.

(Pet n. 17.882/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2026/0022865-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Pet 18.766 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1268552026 20250131140

PAUTA: 05/08/2026

**JULGADO: 05/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J P

REQUERIDO : Y L C G

ADVOGADOS : JOEL DE LIMA PINEL JUNIOR - RJ203988
ADLA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA - DF077861

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y L C G

ADVOGADO : ADLA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA - DF077861

AGRAVADO : J P

INTERES. : E A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426415552434218494@

2026/0022865-7 - Pet 18766 Petição : 2026/0029499-5 (AgRg)